TC 4.503/2018

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Serviços de nutrição e alimentação preparada para o fornecimento de refeições destinadas ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano. 1. Ausência de comprovantes de regularidade junto ao CADIN. Art. 3º, II, Lei Mun. 14.094/05. Art. 3º, II, Dec. Mun. 47.096/06. 2. Não discriminadas nas notas fiscais as refeições e os serviços efetivamente fornecidos. 3. No cardápio não continha, os cálculos dos nutrientes e o total de calorias dos alimentos e o nome da nutricionista responsável. 4. Transporte de alimentação sendo feito pelos Bombeiros e não pela contratada. 5. Funcionários não portando crachás. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 08/SES/2014, no período e valores auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos, considerando a ausência, nos autos, de indícios de prejuízos ao erário, da inexistência de prova de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento da execução do Contrato nº 08/SES/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Básica Fornecimento de Refeições Ltda., gerido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o fornecimento de refeições destinadas ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu o seu Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, fls. 85/91, concluindo pela existência das seguintes infringências:

"1. Não constam dos processos de pagamentos e processo administrativo referentes aos meses de fevereiro a abril de 2018 os comprovantes de regularidade junto ao Cadastro Informativo Municipal (CADIN), em infringência ao inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 14.094/05 e ao inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 47.096/06 (item 3.2.2).

2. Não constam discriminadas nas NFS-e as refeições e os serviços efetivamente fornecidos, em infringência ao subitem 8.1.22 do item 8.1 da Cláusula Oitava do Termo de Contrato (item 3.2.2).

3. Nos Postos de Bombeiro Sé, Cambuci, Campos Elísios, Casa Verde e Belém o cardápio que estava fixado no refeitório não continha: os cálculos dos nutrientes e o total de calorias dos alimentos, em infringência ao subitem 8.1.8 do item 8.1 do Termo de Contrato; o nome da nutricionista responsável, descumprindo o subitem 2.5 do item 2 do Anexo I - Projeto Básico nº CBM-001/403/14 (item 3.2.4).

4. Nos Postos de Bombeiro Sé, Cambuci, Campos Elísios, Casa Verde, Belém, Itaquera, Butantã e Guarapiranga (item 3.2.4): - os responsáveis pela fiscalização informaram que há casos em que o transporte de alimentação quente em marmitex4 está sendo feito pelos Bombeiros e não pela contratada. Nesse sentido, essa infringência ao subitem 6.4.1 do item 6 do Anexo I - Projeto Básico nº CBM001/403/14 deveria ter sido objeto de penalização. - não foi apresentado pela contratada o controle diário de refeições e serviços efetivamente prestados, em infringência ao subitem 8.1.20 do item 8.1 do contrato.

5. Nos Postos de Bombeiro Sé, Cambuci, Casa Verde e Belém os funcionários não estavam portando crachás, em infringência ao item 6.8 do item 6 do Anexo I - Projeto Básico nº CBM-001/403/14 (item 3.2.4)".

Devidamente intimados, apresentaram Defesas a empresa Básica Fornecimento de Refeições Ltda., fls. 98/112, e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fls. 113/138, visto que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para a apresentação de eventual manifestação, conforme certificado às fls. 139.

A Equipe de Auditoria, às fls. 141/143, após a análise das justificativas apresentadas, ratificou todos os apontamentos constantes no seu relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer encartado às fls. 145/148, opinou pela irregularidade da Execução Contratual, tendo em vista os achados do Órgão Técnico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela regularidade da execução ou, de forma subsidiária, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução contratual, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, s.m.j., pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 08/SES/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o fornecimento de refeições destinadas ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano".

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o presente de acompanhamento da execução do Contrato nº 08/SES/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Básica Fornecimento de Refeições Ltda., gerido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o fornecimento de refeições destinadas ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano.

Analisando-se o processado, verifica-se que os achados da Auditoria, constatados mediante análise da prestação dos serviços contratados, não foram afastados pelas defesas acostadas aos autos e, por consequência, implicam na irregularidade da execução no interregno de tempo analisado.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 08/SES/2014, no período de valores auditados.

No entanto, diante da ausência nos autos de indícios de prejuízos ao erário, tratando-se de apontamentos de menor gravidade, inexistindo prova de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, **ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS** do ajuste.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.